



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1540047-20.2022.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALESSANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para, tão somente, reduzir a pena imposta a Alessandro Ferreira de Oliveira para 1 ano e 3 meses de reclusão, a ser cumprido, inicialmente, em regime aberto, e 12 dias-multa, mantendo-se, a respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1540047-20.2022.8.26.0050

Apelante: Alessandro Ferreira de Oliveira
Apelada: Justiça Pública
Comarca: São Paulo/SP (4ª Vara Criminal do Foro Central)
Juíza de Direito Roberta Hallage Gondim Teixeira

Voto nº 9946

***Estelionato – Pleitos defensivos – Dosimetria
– Exasperação da pena-base reduzida –
Proporcionalidade e individualização da pena –
Atenuante da confissão não verificada –
Apelante que negou o crime na delegacia e em
juízo – Regime aberto suficiente ante a pena
aplicada e a primariedade do apelante –
Recurso parcialmente provido.***

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defesa contra a r. sentença de fls. 189/202, que julgou procedente a ação e condenou **Alessandro Ferreira de Oliveira** à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, no valor unitário mínimo, bem como a reparação no valor mínimo de R\$ 16.950,00, por infração ao art. 171, *caput*, do Código Penal, concedendo o recurso em liberdade.

Busca a Defesa, em síntese, a redução da pena ao mínimo legal, a alteração do regime inicial, o reconhecimento da atenuante da confissão e o parcelamento do valor a título de reparação (fls. 230/236).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 241/260), após o que a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 268/274).

É o relatório.

54/58) como incurso no art. 171, *caput*, do Código Penal, porquanto, no período compreendido entre maio de 2021 e outubro de 2022, e na Rua Maria Rosa de Siqueira, 65, Santana, na Capital, obteve, para si, vantagem ilícita em prejuízo de Patrícia Schwartz Fernandes de Oliveira, induzindo-a a erro mediante fraude.

Após regular instrução criminal, sobreveio condenação do réu conforme pleiteado na denúncia, contra a qual, inconformada, a defesa interpôs o presente recurso de apelação.

De imediato, embora quanto a isso não tenha havido inconformismo por parte da Defesa, importante salientar que a responsabilidade criminal do apelante pelo crime de estelionato era mesmo indiscutível, pois, apesar dele negar os fatos descritos na denúncia, a prova oral produzida sob o crivo do contraditório somada à prova documental (fls. 8/16) bem detalharam as circunstâncias do crime de estelionato.

Assim, cumpre, tão somente, analisar o inconformismo defensivo em face da pena aplicada e do seu regime de cumprimento estabelecido, para, neste particular e respeitado entendimento da nobre magistrada sentenciante, proceder a pequeno reparo.

Acontece que, bem sopesados os elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, embora fosse o caso de, realmente, se exasperar a pena-base, isso em decorrência do enorme prejuízo causado à vítima (fls. 8/16), suficiente, no meu sentir, que isso se dê na fração de $\frac{1}{4}$, até porque as demais circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao apelante.

Ausentes agravantes a serem consideradas, não era o caso de se reconhecer a atenuante da confissão, pois o apelante na delegacia (fl. 26) e em juízo negou a prática do crime e, então, inexistindo outras circunstâncias modificadoras, torna-se a pena definitiva, pelo meu voto, em 1 ano e 3 meses de reclusão e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

No mais, presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, acertada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário mínimo.

No entanto, respeitado o entendimento do juízo *a quo*,

quanto ao regime em caso de eventual reversão para o cumprimento de pena privativa de liberdade, diante da quantidade de pena estabelecida e da primariedade do réu (fls. 81/82), mostra-se mais adequado o regime aberto, *ex vi* do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Por derradeiro, com relação ao parcelamento do montante mínimo a título de indenização pelos danos causados pela conduta criminosa, tal pleito deve ser discutido em sede de execução do valor indenizatório.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para, tão somente, reduzir a pena imposta a Alessandro Ferreira de Oliveira para 1 ano e 3 meses de reclusão, a ser cumprido, inicialmente, em regime aberto, e 12 dias-multa**, mantendo-se, a respeitável sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator